



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA
1^a REGIÃO ECOJUD-1 - COORD - COORDENAÇÃO DO NUPAR

**NUP: 00405.060240/2023-13 INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR - ANS e TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA -
NORDESTE SAUDE EMPRESARIAL ASSUNTOS: TRANSAÇÃO**

INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO N. 01/2024

Pelo presente instrumento, de um lado,

1. **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – (“ANS”)**, autarquia federal, com endereço na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20021-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.589.068/0001-46, neste ato representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 10, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, Art. 15, c/c o inciso III do §4º do art. 1º da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa AGU nº 40, de 5 de janeiro de 2022 e Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022.

De outro lado,

2. **TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA - NORDESTE SAUDE EMPRESARIAL** (03.773.153/0001-60), com sede social na Avenida Radial A, nº 726, Camaçari de Dentro, Camaçari, Bahia, CEP 42.807-000, representada conforme seu contrato social, doravante denominada simplesmente **“TERRAMAR”**,

denominadas em conjunto como “Partes”,

CONSIDERANDO QUE:

A TERRAMAR se encontra em Regime de Direção Fiscal, com base na Resolução Operacional - RO nº 2.864, de 29/11/2023, em decorrência da identificação de graves desconformidades econômicas e financeiras que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde prestado a seus clientes;

A ANS é titular de créditos inscritos em dívida ativa em face da TERRAMAR no montante aproximado de R\$ 9.740.429,58 (nove milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), a título de resarcimento ao SUS e uma taxa de saúde suplementar (art. 20, II, da Lei n. 9.961/2000), relativa ao processo administrativo n. 33902.550483/2016-50;

Há um quantitativo crescente de execuções fiscais ajuizadas pela ANS para a cobrança de tais créditos,

totalizando atualmente 49 (quarenta e nove) execuções fiscais em curso, somente à título de ressarcimento ao erário, cujo prognóstico de recuperação dos créditos não é favorável diante das anormalidades econômico-financeiras detectadas pela ANS e das diligências de pesquisa patrimonial já realizadas conforme normas internas da Procuradoria-Geral Federal;

A TERRAMAR possui depósitos judiciais vinculados às execuções fiscais ajuizadas pela ANS que alcançam o valor de R\$ 21.961,51 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme Anexo III;

A TERRAMAR demonstrou interesse em equacionar a totalidade de sua dívida perante a ANS, neste momento especialmente os débitos decorrentes de ressarcimento ao erário, inclusive aqueles ainda pendentes de inscrição em dívida ativa, firmando compromisso de incluí-los futuramente;

A proposta de transação apresentada pela TERRAMAR contempla 61 créditos, no valor total de R\$ 9.740.429,58 (nove milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), em cobrança em 49 execuções fiscais.

A análise realizada pela ANS nos autos do processo administrativo de transação (NUP 00405.060240/2023-13), em atendimento à exigência prevista no artigo 8º, inciso IV, da Portaria PGF 333/2020, confirmou que a situação econômico-financeira da TERRAMAR ainda se mantém crítica, razão pela qual todos os créditos incluídos no presente acordo são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

A Lei 13.988/2020, em seu artigo 11, inciso I, e §2º, incisos II e III, permite a celebração de transação visando à quitação de débitos inscritos em dívida ativa com autarquias, como a ANS, possibilitando que a Agência conceda, em contrapartida à extinção dos litígios, desconto de até 65% nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos aos créditos a serem transacionados, permitindo, ainda, o seu pagamento em até 120 parcelas mensais;

Nos termos do artigo 1º, §4º, inciso III, e do artigo 15, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a AGU editou a Portaria AGU nº 130, de 08 de abril de 2024, que regulamentou a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, o que abarca os créditos titularizados pela ANS inscritos em dívida ativa;

Os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS, inscritos em dívida ativa, que não foram possíveis integrar a presente transação, referente aos processos administrativos n. 33910.004484/2017-17, 33902.408794/2014-55 e 33902.408506/2014-62, poderão ser negociados através da transação extraordinária, desde que requerida até 31 de dezembro de 2024, com fundamento na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024 e na Portaria Normativa AGU Nº 150, de 3 de outubro de 2024.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Instrumento de Transação (“Instrumento”), em conformidade com o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria AGU nº 130, de 08 de abril de 2024 e na Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022, bem como de acordo com as condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DA TRANSAÇÃO

1.1 Constitui objeto do presente Instrumento o disposto nos itens abaixo:

1.1.1 O pagamento dos débitos da **TERRAMAR** junto à ANS, cujos números de identificação e/ou respectivos processos administrativos se encontram listados no Anexo I deste Instrumento, inscritos em dívida ativa, que, somados, totalizam o valor de R\$ 9.740.429,58 (nove milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2024.

1.1.2 A extinção de todas as ações ordinárias, embargos à execução e medidas cautelares nos

quais estejam sendo discutidos os débitos objeto deste Instrumento, mediante renúncia do direito sobre o qual se fundam as ações, a ser manifestada através de petições a serem protocoladas, perante os Juízos competentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for assinado este Instrumento.

1.1.3 A suspensão de todas as execuções fiscais relacionadas a créditos objeto desta transação, conforme listagem apresentada no Anexo II deste Instrumento, até que tais créditos sejam extintos por meio do pagamento, a ser realizado na forma do presente Instrumento, nos termos do art. 12, parágrafo 1º e 2º, da Lei 13.988.2020, do art. 36, da Portaria AGU nº 249/2020 e do art. 313, *caput*, inciso II, do Código de Processo Civil.

1.1.4 A conversão em renda do saldo atualizado dos depósitos judiciais realizados nas execuções fiscais listadas no Anexo II, bem como dos valores bloqueados via SISBAJUD nessas ações até a data de assinatura do presente termo, ainda que não tenham sido transformados em depósitos e não estejam na lista do Anexo III, mas refiram-se aos créditos objeto desta transação.

1.1.5 A desistência de todas exceções de pré-executividade apresentadas pela TERRAMAR, conforme listagem apresentada no Anexo III, como consectário da renúncia à discussão judicial dos débitos incluídos na presente proposta e da concordância da TERRAMAR com a conversão em renda dos valores bloqueados e/ou já depositados em conta judicial.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 A TERRAMAR reconhece que deve à ANS, em razão dos débitos listados no Anexo I, o valor total de R\$ 9.740.429,58 (nove milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até o mês de outubro de 2024.

2.1.1 A TERRAMAR e a ANS reconhecem expressamente que, no valor mencionado na Cláusula 2.1, estão incluídas todas as atualizações, multas, juros e encargos legais aplicáveis, nada mais sendo devido em relação aos créditos listados no Anexo I do presente Instrumento.

2.1.2. Os honorários de sucumbência fixados em desfavor da ANS ou da TERRAMAR por decisões judiciais proferidas nos processos judiciais listados nos Anexos do presente Instrumento até a data de assinatura do presente Termo se mantém exigíveis e não estão abrangidos na dívida transacionada.

2.2 Na forma do artigo 11, incisos I e II, e parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.988/20, e art. 25, inciso II, da Portaria AGU nº 130/2025, a ANS concede à TERRAMAR, de forma irrevogável e irretratável, o desconto de 32,5% (trinta e dois e meio por cento) sobre as multas, juros e encargos legais dos créditos listados no Anexo I.

2.2.1 Em razão do desconto concedido na cláusula 2.2, as Partes reconhecem que o débito total da TERRAMAR com a ANS, a ser pago na forma deste Instrumento, é de R\$ 6.574.789,97 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até o mês de outubro de 2024.

2.3 As Partes estabelecem que o valor apontado na cláusula 2.2.1 acima será pago pela TERRAMAR em 84 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo certo que a primeira terá vencimento no último dia útil do mês da assinatura do termo e as demais parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

2.4 O valor da prestação mensal, atualizado até o mês de outubro de 2024, é de R\$ 78.271,31 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavo);

2.4.1 O valor de cada uma das parcelas mencionadas na Cláusula 2.3 deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de novembro de 2024 até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

2.5 As partes acordam que todos os depósitos judiciais relacionados às ações listadas nos Anexos II e III deste instrumento, dentre os quais foram identificados até o momento R\$ 21.961,51 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), serão integral e imediatamente convertidos em renda em favor da ANS.

2.5.1 Eventual parcela parcialmente amortizada a partir da apropriação dos valores convertidos em renda deverá ter o seu saldo remanescente quitado pela TERRAMAR até a data de seu vencimento da parcela correspondente.

2.5.2 A conversão em renda dos referidos valores em favor da ANS será requerida mediante petição conjunta subscrita pelos representantes judiciais de ambas as partes e protocolada pela ANS, no prazo de 10 dias da assinatura do presente instrumento, assumindo as partes o compromisso de evidarem seus melhores esforços para que as conversões em renda e respectivas apropriações nas parcelas iniciais do acordo ocorram com a maior brevidade possível.

2.5.3 Serão consideradas antecipadamente quitadas, após a efetivação da conversão em renda e sua confirmação pela ANS, tantas parcelas iniciais quantas forem possíveis serem pagas com o montante total dos valores convertidos em renda, nos termos das cláusulas 2.3, 2.4 e 2.4.1 acima.

2.6. Os valores depositados em juízo ou bloqueados via SISBAJUD não convertidos em depósito e, portanto, não computados na cláusula 2.5, serão transferidos para conta judicial e convertidos em renda em favor da ANS, adotando-se as mesmas regras dispostas nas cláusulas 2.5, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3.

2.7 Pelo presente Instrumento, efetuado o pagamento integral das parcelas indicadas na cláusula 2.3, considerar-se-ão quitados, de forma definitiva, os créditos indicados no Anexo I, em relação aos quais nada mais poderá reclamar a ANS, a qualquer título, judicial ou extrajudicialmente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – EXTINÇÃO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3.1 A TERRAMAR se compromete a, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de assinatura deste Instrumento, protocolar, em quaisquer ações que eventualmente existam relacionadas aos créditos objeto do Anexo I, petições: (i) renunciando ao direito em que se fundam as demandas, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.988/2020; e (ii) requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

3.2 A TERRAMAR se compromete a, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de assinatura deste Instrumento, protocolar, nos autos das execuções fiscais listadas no Anexo II deste Instrumento que não possuam depósitos judiciais, petições informando a celebração da transação e requerendo a suspensão das execuções fiscais, até o pagamento definitivo dos créditos.

3.2.1 Nas ações listadas no Anexo III deste Instrumento que possuam depósitos judiciais, o pedido de suspensão do processo será feito pela ANS, tão logo confirmada a conversão em renda dos valores na forma da Cláusula 2.5.

3.2.2 Nas execuções fiscais listadas no Anexo III, no qual a devedora tenha apresentado exceções de pré-executividade, a TERRAMAR também deverá peticionar desistindo desta impugnação em função da renúncia ao direito de discutir os créditos objetos desta transação.

3.3. A TERRAMAR arcará com as custas processuais já recolhidas e eventualmente pendentes nos autos das ações listadas nos Anexos II e III, ou em quaisquer outras ações relacionadas aos créditos objeto do Anexo I.

4. CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

4.1 A TERRAMAR se compromete, de forma adicional, a:

4.1.1 Não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.1.2 Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

4.1.3 Fornecer à Procuradoria-Geral Federal, sempre que requisitado, informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

4.1.4 Demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

4.1.5 Renunciar ao direito de discutir uma suposta cobrança indevida a título de ressarcimento ao SUS no valor de R\$1.806.355,00 (um milhão, oitocentos e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) (Anexo V).

4.1.6 Peticionar em cada processo administrativo que envolve débito de ressarcimento ao SUS, não inscrito em dívida ativa ainda, constante no Anexo IV deste termo como “débitos Pendentes”, renunciando ao direito de discutir a cobrança e requerendo o envio para a inscrição em dívida ativa, desde que seja assegurada a realização de nova transação nas mesmas condições pactuadas no presente instrumento.

5. CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 O presente Instrumento vincula as Partes, bem como seus sucessores, qualquer que seja a forma de sucessão, em todos os direitos e obrigações assumidos por força do presente Instrumento.

5.2 Qualquer omissão ou tolerância em exigir o estrito cumprimento de quaisquer dos termos ou condições deste Instrumento, ou em exercer direitos dele decorrentes, não constituirá renúncia, novação ou precedente a tais direitos, podendo as Partes exercê-los a qualquer tempo, observados os prazos previstos na legislação aplicável.

5.3 As Partes assumem, de boa fé, que envidarão seus melhores esforços para garantir a cooperação no cumprimento das obrigações previstas neste Instrumento de Transação, especialmente no que concerne àquelas assumidas em relação aos processos judiciais em andamento.

5.4 Se qualquer dispositivo deste Instrumento for considerado contrário à lei, à regulamentação ou declarado nulo por autoridade competente, os demais dispositivos permanecerão em pleno vigor e eficácia.

5.5 Quaisquer alterações do presente Instrumento serão válidas somente quando feitas por escrito e firmadas por todas as Partes, obedecendo-se às mesmas formalidades do presente Instrumento.

5.6 As partes têm justo e pactuado este Instrumento de Transação, de maneira irrevogável e irretratável para todos os fins e efeitos, obrigando-se ao fiel cumprimento das condições ora estabelecidas, por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, na melhor forma de direito.

5.7 As partes declaram e garantem que a assinatura deste Instrumento foi devidamente autorizada e

aprovada sob a égide da legislação aplicável, constituindo-se em obrigação válida, legal e vinculante, bem como (i) não há conflito ou violação a qualquer dispositivo aos seus atos constitutivos, estatutários ou quaisquer outros contratos que tenham sido firmados pelas partes; (ii) os valores recebidos são justos e adequados; (iii) não há qualquer informação inverídica e não foi omitido qualquer fato que contamine este Instrumento, cuja celebração é voluntária e foi avaliada, sendo o caso, por advogados e procuradores que representam as Partes.

5.8 Fica resguardado à TERRAMAR o direito de discutir judicial e extrajudicialmente os débitos com a ANS não abrangidos por este Instrumento, podendo se valer dos meios que entender adequados para questionar as respectivas certeza, liquidez e exigibilidade, entre outros aspectos que digam respeito à sua legalidade.

6. CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO

6.1 Implicará a rescisão do presente acordo o descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos no presente termo, além da:

6.1.1 Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

6.1.2 Falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

6.1.3 Constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4 Extinção, pela liquidação, da sociedade devedora ou decretação de falência;

6.1.5 Constatação de que o devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação;

6.1.6 A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação ou a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7 O descumprimento de quaisquer cláusulas deste Instrumento, de disposições da Lei nº 13.988/2020 ou das Portarias que a regulamentam.

6.2 É considerada inadimplida a prestação paga parcialmente em valor inferior ao da parcela atualizada.

6.3 A rescisão será precedida de notificação ao devedor, em conformidade com o art. 29 da Portaria PGF nº 333/2020, que estabelece o procedimento e prazo para regularização da situação, podendo o devedor apresentar impugnação nos termos regulamentares.

6.4 Enquanto não julgada definitivamente a impugnação referida na cláusula 6.3, deverá o devedor cumprir todas as obrigações decorrentes do presente termo de transação.

6.5 A rescisão da transação acarretará a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

6.6 São efeitos específicos da rescisão:

a) o afastamento dos benefícios concedidos;

b) a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;

c) a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;

d) a reinclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos.

6.7 Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - serão apurados, de acordo com os critérios legais, os valores atualizados dos créditos arrolados no Anexo I;

II - os valores pagos pela TERRAMAR, corrigidos pela taxa Selic acumulada mensalmente, serão imputados aos créditos atualizados na forma do inciso anterior, observada a data de vencimento destes, iniciando-se a imputação pelos mais antigos.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - CONFIDENCIALIDADE

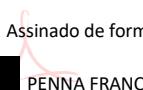
7.1 As Partes, por si e por seus empregados, servidores, prepostos e/ou subcontratados envolvidos na execução deste Instrumento, incluindo os advogados, escritórios de advocacia, procuradores, consultores internos e externos, se obrigam a manter absoluta confidencialidade em relação a qualquer informação, material, dados e/ou documentos, que sejam protegidos por sigilo, assegurada a possibilidade de que seja dada publicidade à transação objeto deste Instrumento, incluindo as respectivas obrigações, exigências e concessões.

8. CLÁUSULA OITAVA - LEI DE REGÊNCIA E FORO

8.1 Este Termo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e quaisquer controvérsias, conflitos ou reivindicações dele decorrentes ou a ele relacionados, incluindo quaisquer dúvidas, disputas ou reclamações sobre a sua interpretação ou de suas cláusulas, sobre a sua existência e validade, bem como sobre qualquer fato, ato ou pretensão relacionada ao cumprimento, descumprimento, revisão, alteração, rescisão, resilição ou resolução deste Instrumento ou de suas cláusulas, serão exclusivamente resolvidas no foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

As Partes assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 31 de outubro de 2024.

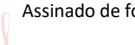
LUCIA PENNA FRANCO  Assinado de forma digital por LUCIA

FERREIRA:  PENNA FRANCO FERREIRA Dados: 2024.10.31 18:00:34 -03'00'RA: 

LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA
PROCURADORA REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO

ICP
Brasil Documento assinado digitalmente
ALINE AMARAL ALVES
Data: 31/10/2024 17:49:57-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ALINE AMARAL ALVES
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA DIVISÃO DE COBRANÇA JUDICIAL 1

LUIZ AUGUSTO GAVAZZA  Assinado de forma digital por LUIZ

DE MELLO  AUGUSTO GAVAZZA DE MELLO CARVALHO: 
CARVALHO:  Dados: 2024.10.31 11:54:00 -03'00'

LUIZ AUGUSTO GAVAZZA DE MELLO CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

DIVISÃO DE COBRANÇA JUDICIAL 1

ELADIO GALDINO VILELA Assinado de forma digital por ELADIO GALDINO VILELA DE
DE SOUZA: [REDACTED] SOUZA Dados: 2024.11.01 16:35:51 -03'00' [REDACTED]

ELADIO GALDINO VILELA DE SOUZA
SÓCIO ADMINISTRADOR DA TERRAMAR

Vera Lucia Ferreira Assinado de forma digital por
Vera Lucia Ferreira de Souza: [REDACTED]
Souza: [REDACTED] Dados: 2024.11.01 19:00:06 -03'00' [REDACTED]

VERA LÚCIA FERREIRA

Representante da sócia SH BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ 03.138.061/0001-08

1^a TESTEMUNHA

Documento assinado digitalmente

 VAINER DA SILVA ROSA
Data: 31/10/2024 15:14:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2^a TESTEMUNHA

Documento assinado digitalmente

 CRISTIANE CANTARELLI POUY
Data: 31/10/2024 15:24:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dados das Testemunhas:

1) Nome: Cristiane Cantarelli Pouey

Matrícula: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

2) Nome: Vainer da Silva Rosa

Matrícula: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405060240202313 e da chave de acesso 8419c695